



PROCESSO:	02132/2020-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Francisco Leudo Buriti de Souza , CPF n. 228.955.073-68, - Diretor-Presidente, até a data de 06.02.2019 Amadeu Hermes Santos Cruz , CPF n. 202.727.152-04, Diretor-Presidente, no período 06.02 a 31.12.2019 Maria Lenita Ferreira do Nascimento , CPF n. 016.444.952-53, Técnico em Contabilidade, período: a partir de 01.03.1985
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2019
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução complementar da prestação de contas anual da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Diretores-Presidentes: Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (período: até a data de 06.02.2019) e Amadeu Hermes Santos Cruz, CPF n. 202.727.152-04 (período 06.02.19 a 31.12.2019).

2. O relatório técnico preliminar (ID 1087522) apontou as seguintes situações: a) A1. Ausência de teste de recuperabilidade; b) A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho; e c) A3. Inobservância da Lei n. 13.303/2016;

3. Em razão dos fatos apontados na análise preliminar da prestação de contas da SOPH, o corpo técnico propôs o seguinte encaminhamento:

(...).

Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 202.727.152-04 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019) na condição de Diretor Presidente da SOPH aos achado A1 (Ausência de teste de recuperabilidade), A2 (Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho) e A3 (Inobservância da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

13.303/2016), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.2 Promover mandado de audiência da Senhora Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF: 016.444.952-53 – Técnico em Contabilidade – CRC nº 131/O – 6-RO, responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis – referente ao achado A1, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.3 Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação.

4. Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que abriu vistas ao Ministério Público de Contas - MPC, conforme ID 1093726.

5. Por sua vez, o *Parquet* de Contas manifestou por meio do Despacho n. 0036/2022-GPYFM (ID 1155745) nos seguintes termos:

(...).

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Contas, antes de instar os responsáveis, que se promova a:

1 – reinstrução dos autos na forma do §1º do Art. 4º da Resolução 139/2013/TCERO¹, Resolução 177/2015/TCERO² e Resolução n. 326/2020/TCE-RO³, além da Orientação Normativa n. 11/2019 - SGCE⁴, **juntando-se ao Processo Eletrônico de Contas – PCE os respectivos papéis de trabalho** com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização, de modo a garantir a transparência da análise técnica, o devido processo legal e efetivo exercício do contraditório e ampla defesa além da razoável duração do processo, previstos no inciso LIV, LV e LXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal, seguida da

2 – definição de responsabilidade individual ou solidária por eventuais atos de gestão inquinados, assim com a audiência e/ou citação dos responsáveis com

¹ Resolução 139/2013 de 08/10/2013 publicada no DO Nº 531 em 09/10/2013

Ementa: Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.

² Resolução 177/2015 de 30/01/2015 publicada no DO Nº 85 4 em 13/02/2015

Ementa: Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

³ Resolução 326/2020 de 19/10/2020 publicada no DO Nº 2216 em 20/10/2020

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), editadas pelo Instituto Rui Barbosa –IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências.

⁴ ORIENTAÇÃO NORMATIVA SGCE N. 11/2019 – SGCE Ementa:

Aprova o Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos da Secretaria - Geral de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96; e posterior (...).

6. Em sequência, o Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, prolatou a Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS (ID 1159507), determinando, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996:

(...).

I – ENCAMINHE-SE o processo em epígrafe à Secretaria – Geral de Controle Externo, para que, na forma indicada pelo Ministério Público de Contas, adote as medidas necessárias à total e completa análise técnica dos autos na forma do § 1º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, da Resolução n. 177/2015/TCE-RO e da Resolução n. 326/2020/TCE-RO, além da Orientação Normativa SGCE n. 11/2019-SGCE, juntando-se ao Processo Eletrônico de Contas-PCE os respectivos papéis de trabalho com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização, de modo a garantir a transparência da análise técnica, o devido processo legal substancial e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, além da razoável duração do processo, previstos nos incisos LIV, LV e LXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

II – PROCEDA, a Secretaria - Geral de Controle, a reanálise do formulário de Qualificação dos Responsáveis, anexo TC-28 (ID n. 930424), para o fim de fazer constar no cabeçalho – e onde mais se fizer necessário – das peças técnicas a serem acostados aos autos, no que couber, a correta identificação dos nomes e CPF's dos Jurisdicionados responsáveis pelas presentes contas, notadamente aqueles qualificados, às fls. ns. 103 e 116 dos autos (ID n. 930424);

III – ULTIMADO o trabalho técnico, **ABRA-SE VISTAS** dos autos, por mais uma vez, ao Ministério Público de Contas, para que, querendo, empreenda exame, às inteiras, nos autos, tendo em mira a dialeticidade processual, a não ocorrência de eventuais surpresas, idas e vindas contraproducentes (contramarcha processual) e com o objetivo de se evitar cerceamento de defesa, mediante a concentração acusatória, a fim de que, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, querendo, acrescente, requeira supressão, corrobore, dissinta ou solicite diligências outras que avaliar pertinentes, na condição de *custos juris*, a fim de que os jurisdicionados, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são assegurados constitucionalmente, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual, e, ao depois, **VENHAM-ME** os autos devidamente conclusos. (...).

7. Assim, considerando o exposto acima, os autos retornam a esta Unidade Técnica a fim cumprir as determinações estampadas na Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS (ID 1159507).



2 DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

8. Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da complementação da instrução das contas da SOPH, faz-se necessário esclarecer que o relatório técnico preliminar (ID 1087522) externalizou as situações encontradas consideradas como achados, os quais tinham o condão de modificar a opinião da equipe técnica sobre a regularidade das contas, com base no escopo dos procedimentos executados. Assim, aqueles procedimentos que foram realizados no momento da análise das contas, conforme detalhado no Anexo I, mas que não geraram um achado passíveis de modificação da opinião não foram objeto de transcrição no relatório preliminar (ID 1087522).

2.1 – Do Item I Decisão Monocrática n. 0013/2022- GCWCSC

9. Nos termos do Item I da DM n. 0013/2022- GCWCSC, os autos deveriam retornar à SGCE a fim de que o corpo técnico adotasse as medidas necessárias à total e completa análise técnica dos autos, bem como para que juntasse ao PCE os respectivos papéis de trabalho com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização.

10. No tocante à primeira parte do item I, ressalta-se que, no momento da expedição daquele relatório inicial, os procedimentos mencionados pelo Ministério Público de Contas (ID=1155745. Pág. 403-404)⁵ já haviam sido executados pela equipe técnica, porém em razão de os procedimentos executados não terem revelado situações que ensejassem em achados de auditoria, conforme o julgamento profissional do auditor, não se propôs a audiência, tampouco a transcrição da avaliação no relatório preliminar, transcrição essa que ocorreria no momento da expedição do relatório conclusivo.

11. Assim, considerando a necessidade da transparência dos procedimentos executados na análise técnica, o devido processo legal substancial e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, além da razoável duração do processo, procedeu-se, neste momento, a inserção nos autos dos papéis de trabalhos dos procedimentos executados (ID 1172077), quais sejam: PT 1-Imobilizado; PT 2 – Documentos Exigidos; PT 3 – Legalidade; PT 4 – Análise das demonstrações Contábeis, Índices Contábeis e Ponto Crítico; e PT 5.1 - Monitoramento das Determinações; e PT 5.2 – Análise dos Relatórios Controle Interno/Auditoria Independente/Notas Explicativas.

12. Além disso, a fim de atribuir maior transparências às avaliações e demonstrar os resultados alcançados, consta no Anexo desta instrução complementar a matriz com os testes executados e os resultados das avaliações, bem como a matriz de achados e de responsabilização.

⁵ Análises das demonstrações contábeis, dos Índices de Liquidez, dos Índices de Estrutura, dos Índices de Rentabilidade e acerca de Ponto Crítico da entidade, bem como quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores.



2.2 - Do Item II Decisão Monocrática n. 0013/2022- GCWCSC

13. Nos termos do Item II da DM n. 0013/2022- GCWCSC, os autos deveriam retornar a SGCE para que procedesse a reanálise do formulário de Qualificação dos Responsáveis, anexo TC-28 (ID n. 930424) para o fim de constar no relatório a identificação dos nomes e CPF's dos Jurisdicionados responsáveis pelos achados.

14. Nesse sentido, nos tópicos abaixo serão transcritos a descrição do achado e a análise da responsabilidade, com o respectivo nome, cargo, período e CPF, a fim de promover a melhor evidenciação da responsabilidade individualizada de cada um, demonstrando-se os elementos suficientes para a oitiva dos responsáveis, consoante inciso III, art. 12 da Lei Complementar 154/96.

2.2. 1 - A1. Ausência de teste de recuperabilidade

15. No relatório preliminar (ID 1087522) a Unidade Técnica concluiu que a SOPH não havia realizada a avaliação de teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2019, sendo, portanto, uma infringência à norma contábil, haja vista os critérios estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; CPC 01 – Redução ao valor recuperável; e §3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009.

a) Responsável

- **Nome:** Leudo Buriti de Souza - CPF n. 228.955.073-68-.

- **Cargo:** Diretor Presidente.

- **Período:** 01/01/2019 até 06/02/2019.

- **Conduta:** Deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

- **Nexo de Causalidade:** A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação e acompanhamento da operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil fez com que no exercício de 2019 não houvesse a realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos, que impactou na representação fidedigna da informação contábil.

- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotados medidas visando o adequado funcionamento do sistema de controle contábil, operacionalizado as funções de atividade de controle e monitoramento dos serviços contábeis.



b) Responsável

- **Nome:** Amadeu Santos Cruz, CPF n. 202.727.152-04.
- **Cargo:** Diretor Presidente.
- **Período:** 06/02/2019 – 31/12/2019.
- **Conduta:** Deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.
- **Nexo de Causalidade:** A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação e acompanhamento da operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil fez com que no exercício de 2019 não houvesse a realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos, que impactou na representação fidedigna da informação contábil.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotados medidas visando o adequado funcionamento do sistema de controle contábil, operacionalizado as funções de atividade de controle e monitoramento dos serviços contábeis.

c) Responsável

- **Nome:** Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF: 016.444.952-53.
- **Cargo:** Técnico em Contabilidade – CRC n. 131/O – 6-RO
- **Período:** a partir de 01.03.1985
- **Conduta:** Deixar de realizar a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos.
- **Nexo de Causalidade:** A omissão na realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos da entidade resultou na ausência de representação fidedigna da informação contábil, haja vista a ausência do reconhecimento de possíveis perdas, com impacto nos saldos do imobilizado, patrimônio líquido e resultado do período.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter a avaliação do teste de recuperabilidade dos bens, haja vista os deveres funcionais, bem como demonstrado de forma transparente a ausência em nota explicativa.

2.2.2 - A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho

16. No relatório preliminar (ID 1087522) a Unidade Técnica concluiu que a SOPH havia aplicado recursos financeiros de aporte do Estado no valor de 1.422.543,76 (um milhão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) em finalidade diversa (despesas de custeio), consoante consta na Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440), ensejando em finalidade diversas da prevista no plano de trabalho, que dispunha que a despesa tinha a finalidade de ser utilizada única e exclusivamente em despesas de investimentos em aquisições e infraestrutura, bem como impactando as informações do Estado, que dispôs na Lei n. 4.354/2018 que as a cobertura orçamentária tinha finalidade de despesa de capital.

17. Além disso o corpo técnico mencionou o que dispõe inciso III do art. 2º da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em que caracteriza-se como dependente a empresa estatal controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio.

a) Responsável

- **Nome:** Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68.

- **Cargo:** Diretor-Presidente

- **Período:** 01/01/2019 – até 06.02.2019

- **Conduta:** Descumprir os termos pactuado no Plano de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme autorização da Lei n. 4.354/2018, aplicando os recursos em despesa de custeio em vez utilizar nos investimentos, conforme foi utilizado como justificativa para receber o valor.

- **Nexo de Causalidade:** A conduta do ordenador de despesa (Diretor Presidente) em aplicar os recursos em despesas de custeio da SOPH resultou na infringência aos termos estabelecido no Plano de Trabalho, além de infringir a autorização da Lei n. 4.354/2018, ocasionando infringência quanto à legalidade e economicidade dos atos de gestão e à eficiência gerencial da administração pública.

- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter cumprido o Plano de Trabalho e aplicado os recursos em despesas de capital (investimentos).

2.2.3 - A3. Inobservância da Lei n. 13.303/2016

18. No relatório preliminar o corpo técnico concluiu que a SOPH cumpriu dispositivos legais previstos na Lei n. 13.303/2016. Em razão disso, foi proposta a audiência dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68 (Período – até 06/02/2019) e Amadeu Santos Cruz, CPF n. 20272715204 (Período – A partir de 06/02/2019-31/12/2019), uma vez que na condição de gestor da SOPH não haviam adotado medidas visando o cumprimento integral da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

13.303/2016.

a) Responsável

- **Nome:** Leudo Buriti de Souza - CPF n. 228.955.073-68-.

- **Cargo:** Diretor Presidente.

- **Período:** 01/01/2019 até 06/02/2019.

- **Conduta:** Deixou de implementar e instituir sistema de controle eficaz capaz de cumprir os ditames previsto na Lei n. 13.303/2016, especialmente em razão da omissão de instituição de: Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.

- **Nexo de Causalidade:** A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação de um sistema de controle interno eficaz fez com houvesse infringência aos requisitos legais da Lei n. 13.303/2016.

- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, bem como o discurso da publicação da lei, pois deveria ter adotados medidas visando a estruturação da entidade nos termos previstos na Lei, abrangendo os aspectos de Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.

b) Responsável

- **Nome:** Amadeu Santos Cruz, CPF n. 202.727.152-04.

- **Cargo:** Diretor Presidente.

- **Período:** 06/02/2019 – 31/12/2019.

- **Conduta:** Deixou de implementar e instituir sistema de controle eficaz capaz de cumprir os ditames previsto na Lei n. 13.303/2016, especialmente em razão da omissão de instituição de: Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.

- **Nexo de Causalidade:** A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação de um sistema de controle interno eficaz fez com houvesse infringência aos requisitos legais da Lei n. 13.303/2016.

- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, bem como o discurso da publicação da lei, pois deveria ter adotados medidas visando a estruturação da entidade nos termos previstos na Lei, abrangendo os aspectos de Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente



a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.

3. CONCLUSÃO

19. Finalizados os trabalhos de análise técnica em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS (ID 1159507), em complemento ao relatório preliminar (ID 1087522), informa-se que foram anexados aos autos os papéis de trabalho, bem como as matrizes (ANEXO I, II e III), de modo a garantir a transparência da análise técnica, o devido processo legal substancial e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, além da razoável duração do processo, previstos nos incisos LIV, LV e LXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

20. Além disso, foi realizada complementação da análise da responsabilidade individualizada de cada jurisdicionado, considerando a sua conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade pelos achados de auditoria, sendo, por conseguinte, proposta a audiência dos responsáveis, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo promover a audiência dos responsáveis elencados abaixo, a fim de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

4.1 Promover mandado de audiência da **Senhora de Maria Elenita Ferreira do Nascimento – Técnico em Contabilidade – CRC n. 131/O – 6-RO, CPF n. 016.444.952-53** (período: a partir de 01.03.1985), responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis, com fundamento no inciso III do art. 12 da LC 154/1996, em razão de não ter realizado o teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2019 – Achado 1;

4.2 Promover mandado de audiência do Senhor **Francisco Leudo Buriti de Souza – Diretor-Presidente da SOPH, CPF n. 228.955.073-68** (período – até 06.02.2019), com fundamento no inciso III do art. 12 da LC 154/1996, em razão dos achados A1; A2; e A3 .

4.3 Promover mandado de audiência do Senhor **Amadeu Santos Cruz – Diretor-Presidente da SOPH, CPF n. 202.727.152-04** (período – a partir 06.02.2019 – 31.12.2019), com fundamento no inciso III do art. 12 da LC 154/1996, em razão dos achados A1 e A3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Elaboração

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo - Matrícula n. 455

Revisão

Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão

Gislene R. Menezes
Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

ANEXO I – RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achado?
Exatidão dos demonstrativos	Superavaliação do ativo	Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Lei 6.404/76	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações constantes na conta Imobilizado, não estão, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas e Regulamentos aplicáveis, EXCETO pelo fato de a SOPH não ter realizado o teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2019.	SIM - Identificação: A1
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva documentação da prestação de contas anual.	Art. 52, alínea “b”, da Const. Estadual c/c Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04	Identificamos que a Unidade encaminhou os balancetes mensais e as respectivas peças da Prestação de Contas Anual. Logo, concluímos que a SOPH cumpriu o dever de prestar contas e encaminhou os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 6.404/76 e na Lei Complementar nº 154/96.	NÃO
	Não cumprimento da legislação aplicável à estatal	Verificar se foram observados os requisitos atinentes aos pactos firmados com o Governo	Art. 37 da Constituição Federal	Identificamos que a Unidade realizou aplicação de recursos de aporte do Estado em finalidade diversa da pactuada no Plano de Trabalho.	SIM Identificação : A2
			Lei nº 13.303/16	Identificamos que a Unidade não está cumprindo os itens: Art. 8º inciso IX; Art. 9º, § 3º, inciso II; Art. 13, inciso V; Art. 24 , §7º e Art. 18, inciso II.	SIM Identificação: A3
			Art. 14 da Lei nº. 13.460/2017	Identificamos que ouvidoria da SOPH está atendendo às obrigações impostas pela Lei nº 13.460/2017.	NÃO
			Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	Identificamos que a Unidade não está o cumprindo o art. 7 da Lei 13.460/2017.	SIM Identificação: A3
			Art. 23 da Lei nº 13.460/2017	Identificamos que a Unidade não está o cumprindo o art. 13 da Lei 13.460/2017.	
			Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Art. 16, §1º, e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
	Apuração de Prejuízo no exercício (Índices Negativos)	Verificar se a companhia apresentou prejuízo no exercício	- Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência)	Não identificamos prejuízos no exercício.	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ANEXO II- MATRIZ DE ACHADOS

Descrição do achado	Situação Encontrada	Critério	Possíveis Causas	Possíveis Efeitos
A1- Ausência de teste de recuperabilidade	Não realização da avaliação de teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2019, sendo, portanto, uma infringência à norma contábil.	Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 – Estrutura Conceitual; CPC 01 – Redução ao valor recuperável; e §3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009.	Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis; e Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.	Superavaliação dos ativos; Não observância das características fundamentais e de melhorias da informação contábeis; e Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e accountability.
A2- Aplicação de recursos de aporte do Estado em finalidade diversa da pactuada	Aplicação de recursos financeiros de aporte do Estado no valor de 1.422.543,76 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) em finalidade diversa (despesas de custeio), consoante consta na Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440), ensejando em finalidade diversas da prevista no plano de trabalho, que dispunha que a despesa tinha a finalidade de ser utilizada única e exclusivamente em despesas de investimentos em aquisições e infraestrutura, bem como impactando as informações do Estado, que dispôs na Lei n. 4.354/2018 que as a cobertura orçamentária tinha finalidade de despesa de capital.	Art. 37 da Constituição Federal; Art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal; Plano de Trabalho. Lei n. 4.354/2018	Ausência de rotinas de planejamento adequado para fins de execução do plano de trabalho; Explicação de motivos inverídicos no momento da elaboração do plano; e Ausência de fiscalização por parte do órgão fiscalizador da Estrutura de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Rondônia.	Inobservância dos termos pactuados, causando infringência à norma legal, especialmente a Constituição Federal art. 37 (princípio da legalidade/eficiência); e Impacto nas informações apresentadas no Balanço Geral do Estado.
A3- Inobservância da Lei n. 13.303/2016	Não houve cumprimento integral da Lei n. 13.303/2016, visto que houve omissão de na instituição Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.	Art. 37 da Constituição Federal; Lei n. 13/2016, especialmente o § 3º, inciso II, do art. 9º da, inciso V do art. 13, § 7º do art. 24; Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018; e Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO;	Ausência de gestão adequada e estabelecimento de rotinas de para fins de implementação das inovações legislativas;	Ausência de estruturação e implementação do adequado Sistema de Controle no âmbito da empresa; Ausência de integridade na divulgação de informações; e Ausência de gestão, prevenção e mitigação de riscos presentes na empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ANEXO III - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Descrição do achado	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Proposta de Encaminhamento
A1	Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68.	01/01/2019 – até 06.02.2019	Deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.	A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação e acompanhamento da operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil fez com que no exercício de 2019 não houvesse a realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos, que impactou na representação fidedigna da informação contábil.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotados medidas visando o adequado funcionamento do sistema de controle contábil, operacionalizado as funções de atividade de controle e monitoramento dos serviços contábeis.	Promover audiência
A1	Leudo Buriti de Souza - CPF n. 228.955.073-68.	01/01/2019 até 06/02/2019.	Deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.	A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação e acompanhamento da operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil fez com que no exercício de 2019 não houvesse a realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos, que impactou na representação fidedigna da informação contábil.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotados medidas visando o adequado funcionamento do sistema de controle contábil, operacionalizado as funções de atividade de controle e monitoramento dos serviços contábeis.	Promover audiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A1	Maria Elenita Ferreira do Nascimento, CPF: 016.444.952-53.	A partir de 01.03.1985	Deixar de realizar a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos.	A omissão na realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos da entidade resultou na ausência de representação fidedigna da informação contábil, haja vista a ausência do reconhecimento de possíveis perdas, com impacto nos saldos do imobilizado, patrimônio líquido e resultado do período.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter a avaliação do teste de recuperabilidade dos bens, haja vista os deveres funcionais, bem como demonstrado de forma transparente a ausência em nota explicativa.	Promover audiência
A2	Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68.	01/01/2019 – até 06.02.2019	Descumprir os termos pactuado no Plano de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme autorização da Lei n. 4.354/2018, aplicando os recursos em despesa de custeio em vez utilizar nos investimentos, conforme foi utilizado como justificativa para receber o valor.	A conduta do ordenador de despesa (Diretor Presidente) em aplicar os recursos em despesas de custeio da SOPH resultou na infringência aos termos estabelecido no Plano de Trabalho, além de infringir a autorização da Lei n. 4.354/2018, ocasionando infringência quanto à legalidade e economicidade dos atos de gestão e à eficiência gerencial da administração pública.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter cumprido o Plano de Trabalho e aplicado os recursos em despesas de capital (investimentos).	Promover audiência
A3	Leudo Buriti de Souza - CPF n. 228.955.073-68-.	01/01/2019 até 06/02/2019.	Deixou de implementar e instituir sistema de controle eficaz capaz de cumprir os ditames previsto na Lei n. 13.303/2016, especialmente em razão da omissão de instituição de: Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.	A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação de um sistema de controle interno eficaz fez com houvesse infringência aos requisitos legais da Lei n. 13.303/2016.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, bem como o discurso da publicação da lei, pois deveria ter adotados medidas visando a estruturação da entidade nos termos previstos na Lei, abrangendo os aspectos de Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.	Promover audiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A3	Amadeu Santos Cruz, CPF n. 202.727.152-04 Diretor Presidente.	Período: 06/02/2019 – 31/12/2019.	Deixou de implementar e instituir sistema de controle eficaz capaz de cumprir os ditames previsto na Lei n. 13.303/2016, especialmente em razão da omissão de instituição de: Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.	A omissão do Diretor-Presente na ausência de implementação de um sistema de controle interno eficaz fez com houvesse infringência aos requisitos legais da Lei n. 13.303/2016.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, bem como o discurso da publicação da lei, pois deveria ter adotados medidas visando a estruturação da entidade nos termos previstos na Lei, abrangendo os aspectos de Comitê de Auditoria, gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras.	Promover audiência
----	--	-----------------------------------	---	--	---	--------------------

Em, 22 de Março de 2022



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Março de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Março de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR